



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012 Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM
Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, do Senado Federal, propõe alterações na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O projeto dá nova redação ao art. 1º da referida Lei, o qual passa a referir-se não apenas à Técnico em Radiologia, mas também à Bacharel em Ciências Radiológicas e à Tecnólogo em Radiologia. Também atualiza as técnicas associadas a essas profissões. quais sejam:

- I – radiologia convencional;
- II – imagenologia;
- III – radioterapia;
- IV – medicina nuclear;
- V – radiologia e irradiação industrial; e
- VI – radioinspeção de segurança.

O parágrafo único estabelece as atividades inerentes a cada uma dessas áreas. Segundo a proposição, o art. 2º Lei n.º 7.394, de 1985, incluirá, como condições para exercício das atividades:





- I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;
- II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia;
- III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;
- IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

O projeto insere o art. 2º-A, o art. 2º-B e o art. 2º-C, para especificar, respectivamente, as atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia. Os deveres desses profissionais são detalhados no art. 2º-D.

O art. 4º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que apenas serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei. Seu parágrafo único indica que os cursos não poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.

O art. 5º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Seu parágrafo único indica que todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.

O art. 10 da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, estabelecendo que o trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia. De acordo com seu parágrafo único, na ausência ou inexistência desses profissionais, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.

A nova redação do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985, estabelece que são assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.

O novo art. 11-A assegura aos Auxiliares de Radiologia se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14. Seu parágrafo único obriga a inscrição desses profissionais nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

O artigo 12-A especifica as infrações disciplinares e as penas aplicáveis aos os profissionais inscritos nos conselhos Regionais.

O art. 14 da Lei n.º 7.394, de 1985, passa a contar com um parágrafo único, o qual indica que a jornada semanal de 24 horas não se aplica aos profissionais que





executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia (ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes).

O art. 2º da proposição assegura todos os direitos aos:

I – profissionais que, antes da vigência da Lei, exerciam suas atividades nas áreas de radiologia e irradiação industrial e de radioinspeção de segurança;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência da Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

O art. 3º do projeto revoga os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, (que abordam as Escolas Técnicas de Radiologia) e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002 (que altera o art. 2º da Lei n.º 7.394, de 1985).

Apensados ao projeto em epígrafe, encontram-se os Projetos de Lei nº 5.170, de 2005; 7.602, de 2006; 4.111, de 2008; 5.209, de 2009; 7.025, de 2010; e 3.508, de 2023.

O Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, de autoria do Sr. Givaldo Carimbão, sugere uma alteração no art. 16 da lei que rege a profissão de Técnico em Radiologia, para fixar o valor equivalente a quatro salários mínimos como o piso salarial desses profissionais.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006, de autoria do Sr. Gilmar Machado, propõe a inclusão dos arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei n.º 7.394, de 1985, para garantir o direito a férias de vinte dias por semestre e à aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.

O Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, de autoria do Sr. Gilmar Machado, veicula proposta para estender aos professores da área de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente nesse setor a jornada reduzida de trabalho e o adicional de risco e insalubridade. Tais benefícios são concedidos aos técnicos em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, objetiva reservar um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Os pleiteantes a esse cargo deverão, ainda, cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades de técnico em radiologia.

O Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, de autoria do Sr. Rodovalho, busca alterar a Lei n.º 7.394, de 1985, para autorizar jornada de trabalho superior ao limite estabelecido se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2023, de autoria da Deputada Natália Bonavides, altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, a fim de instituir o piso salarial nacional da Profissão de Técnico em Radiologia.





As propostas foram apreciadas conclusivamente e em regime de prioridade pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), de Trabalho (CTRAB), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTRAB. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de longa tramitação e exaustiva negociação resultou em substitutivo da Comissão de Saúde, brilhantemente arquitetada pelo Relator Deputado Ricardo Silva, mantendo os pontos constantes da Lei nº 7.394, de 1985, atualizou no enquadramento da legislação educacional, notadamente na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, e aproximou da realidade das competências profissionais e atribuições dessa profissão que existe há quase um século de existência e de fundamental importância para o diagnóstico em saúde, a segurança industrial e a segurança pública.

As alterações introduzimos no Substitutivo da CSAUDE, adequaram a matéria de forma a não invadir outras categorias profissionais e respeitar normas de segurança radiológica da CNEN.

Assim podemos demonstrar que as alterações ao Substitutivo da Comissão de Saúde tornaram o PL nº 3661/2012 dentro dos parâmetros necessários à sua aprovação.

A exclusão do grau de Bacharel em Ciências Radiológicas da formação profissional, foi justificadamente contestada pelo Conselho Federal de Medicina para que se evite sobreposição de atividades e principalmente exercício privativo do Médico.

A manutenção do grau Tecnológico enquadra adequadamente o profissional na evolução tecnológica e a demanda por profissionais em nível superior com competências adequadas às atividades radiológicas e de diagnóstico, decorrente da magnífica evolução tecnológica que demanda profissional evoluído.

Um ponto que foi motivo de estudo específico é o do estágio de formação e especialização, que deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação, superando assim a contestação de que profissional em nível Técnico não pode supervisionar o estágio em nível superior.

A Supervisão e Proteção Radiológica, requer a formação superior e certificação pelo órgão legalmente autorizado.

A garantia aos profissionais que exerciam a atividade anteriormente a 29 de outubro de 1985, quando foi sancionada a Lei nº 7.394, ainda é necessária hoje,





porque a lei à época não foi clara e havia milhares de profissionais formados em cursos não reconhecidos e vagos, é a legalização de aposentadorias e inscrições nos Conselhos Regionais que foram contestadas.

A garantia de que esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários e aos Profissionais de Odontologia é fundamental para que se respeite as atribuições dessas atividades permitindo que os Técnicos e Tecnólogos que também executam técnicas radiológicas em saúde, odontologia, medicina veterinária, porém sem exclusividade e deixando claro que os dispositivos desta lei são aplicados somente aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, mesmo porque essas atividades tem suas regulamentações e leis próprias.

Quanto à jornada de trabalho semanal de 24 horas já é regulamentada pela Lei nº 7.394/85 e o substitutivo do PL nº 3.661/2012 somente resguardam as atividades que não se aplica o art. 14.

Nossa decisão é melhorar o substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, apresentando uma subemenda substitutiva ao texto aprovado naquela comissão.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde com a **Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho** e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 5.170, de 2005; n.º 7.602, de 2006; n.º 4.111, de 2008; n.º 5.209, de 2009; n.º 7.025, de 2010; e n.º 3.508, de 2023

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator





SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.” **(NR)**”.

Art. 3º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no desempenho de atividades por meio de técnicas radiológicas e imaginológicas nos setores da saúde humana e veterinária, da indústria, do ensino e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiodiagnóstico;

II – imaginologia;

III - radiologia intervencionista;

IV – radioterapia;

V – radioisotopia;

VI – medicina nuclear;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial;

VIII – radioinspeção de segurança.

§ 1º As atividades de que trata o caput atuam nas áreas de:





I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico *in vivo* e *ex vivo*;

II – imagiologia: obtenção de imagens por equipamentos que não utilizam radiações ionizantes, exceto ultrassom;

III - radiologia intervencionista: obtenção de imagens radiológicas e imagiológicas para guiar e acompanhar procedimentos intervencionistas.

IV - radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento. Atuação na dosimetria do tratamento quando Tecnólogo em Radiologia.

V – radioisotopia: refere-se à área que produz e manipula os radioisótopos, quando Tecnólogo em Radiologia.

VI - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial: métodos que utilizam radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios X para análise e controle de qualidade, esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo, bem como a utilização de ultrassom para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.

VIII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêineres, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios X (body scan).

“§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:

I – produção de laudos diagnósticos clínicos;

II - geração de imagens médicas por meio de ultrassonografia:





III - execução de procedimentos que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano, bem como procedimentos terapêuticos e cirúrgicos.”**NR**”

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia; nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica.

II - Revogado

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.”

(NR)

Parágrafo único. (Vetado).

“Art. 2º- A. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais com habilitação em um dos setores a que se refere o art. 1º, cabendo-lhe, entre outras funções;

I - orientar o paciente sobre o procedimento;

II. posicionar o paciente ou objeto para realização do procedimento;

III. operar o equipamento, selecionar a técnica e o protocolo, bem como realizar a exposição;

IV. executar o processamento, a manipulação e a reconstrução das imagens, observando os parâmetros de qualidade das modalidades diagnósticas e terapêuticas;

V. realizar o controle de qualidade dos equipamentos geradores e detectores/receptores de radiação;

VI. utilizar os dispositivos necessários de proteção radiológica;

VII. comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica





qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.

Parágrafo único - O Técnico em Radiologia deve observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação.

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: o exercício das atividades profissionais nas áreas descritas no artigo 1º desta lei, cabendo-lhe executar as atribuições previstas no Art 2º-A, bem como a supervisão da aplicação das técnicas radiológicas, e ainda:

- I- exercer a supervisão da proteção radiológica;
- II. coordenar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia;
- III. gerenciar os recursos físicos, materiais, humanos e procedimentos operacionais dos Serviços de Radiologia;
- IV. atuar no planejamento estratégico da organização do trabalho em radiologia, agindo na previsão, requisição de insumos e controle de estoque;
- V. coordenar o plano de gerenciamento de rejeitos radioativos, e os programas de garantia de qualidade, de educação continuada e de proteção radiológica.
- VI. elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções e divulgação técnica em serviços de radiologia;
- VII. atuar no ensino, aplicação e treinamento das técnicas e ciências radiológicas;
- VIII. coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas e projetos na área das técnicas e ciências radiológicas;
- IX. prestar assessoria e consultoria em matéria das técnicas radiológicas;
- X. atuar na análise das causas e consequências de falhas ou imprecisões na execução de procedimentos e técnicas radiológicas, adotando medidas preventivas;





XI. contribuir na elaboração dos parâmetros e protocolos dos exames, assegurando os princípios de proteção radiológica e biossegurança.

Parágrafo Único - Fica assegurado o exercício da supervisão da ação das técnicas radiológicas aos Técnicos em Radiologia formados antes da data de vigência desta Lei, e aos alunos que ingressaram em cursos técnicos em radiologia até a data de vigência desta Lei.”(NR)

.....
“Art. 4º-A Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)”

Art. 5º O estágio é ato educativo curricular obrigatório para formação do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia.

§ 1º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º Todo estágio deve ser supervisionado por profissional com mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio.” (NR)

“Art. 10 A É obrigatório seguir as normas da certificação para áreas que possuam órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica.” (NR)

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)





Art. 11- A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia, se expostos à radiação ionizante no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

.....
“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei que exercem atividades com exposição a radiação ionizante, têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas descritas nos incisos II, VII e VIII do art. 1º.”(NR)

Art. 4º Os direitos de que trata esta lei são assegurados aos:

- I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;
- II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 5º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.34, de 29 de outubro 1985:

- a) inciso II do caput do art. 2º;
- b) art. 3º;
- c) art. 4º;§§ 1
- d) arts 6º, 7º, 8º, e 10; e
- e) §§ 1º e 2º do art. 11;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**



Art. 6º Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários, aos Profissionais da Odontologia e a outras categorias profissionais de áreas correlatas.

Art. 7º Está entra em vigor na data de sala publicação.

Sala das Reuniões, de de 2025

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal – PT/MG

Apresentação: 27/03/2025 18:41:52.067 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 3661/2012

PRL n.2

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | depleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 5 6 6 6 8 7 4 7 6 0 0 *